



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 2 /2013 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 666/11, que dispõe sobre plataforma elevada reservada aos Portadores de Necessidades Especiais em todos os locais onde acontecerem eventos musicais e artísticos realizados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Rôney Nemer

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 666/11, de autoria do Deputado Rôney Nemer, garante à pessoa portadora de necessidades especiais plataforma elevada com rampa de acesso, marcada e indicada, nos locais destinados a shows musicais e artísticos.

A proposição prevê que a pessoa portadora de necessidades especiais poderá ter um acompanhante no local para ela reservado.

O projeto garante, ainda, acessibilidade à pessoa portadora de necessidades especiais de acordo com as suas limitações.

Para os efeitos da lei, considera-se pessoa portadora de necessidades especiais toda aquela incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

Pela proposta, todos os locais em que ocorrerem os eventos mencionados na lei deverão cumprir as normas estabelecidas, a fim de que sejam expedidos os necessários alvarás.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Justifica o proponente que o objetivo da proposta é assegurar a melhoria da condição social e cultural das pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito do Distrito Federal.

Segundo o Autor, os portadores de necessidades especiais constituem 20% da população do Brasil, mas têm limitado o seu direito constitucional de ir e vir, em decorrência de barreiras arquitetônicas e do preconceito que ainda existe, apesar dos esforços do poder público e da mídia em conscientizar a sociedade da necessidade de se promover a acessibilidade ampla desses cidadãos a todos os lugares e atividades, inclusive as de lazer.

Para ele, disponibilizar a criação de reserva de espaço, por meio de uma plataforma elevada para o portador de necessidades especiais e promover a acessibilidade eficiente em eventos musicais e artísticos, estimula estes cidadãos a participarem da vida da comunidade, incentivando a sua inclusão, sendo uma medida de justiça social.

A proposição recebeu parecer favorável, quanto ao mérito, na Comissão de Assuntos Sociais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com respeito aos aspectos constitucionais, devemos trazer à colação alguns artigos da Constituição Federal que tratam da matéria:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

.....

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifamos)

.....

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 – Brasília - DF - Brasil CEP: 70.093-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 666 / 2011
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (grifamos)

Art. 227.

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a **eliminação de obstáculos arquitetônicos** e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

*§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de **garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência** (grifamos).*

José Afonso da Silva, em sua obra intitulada *Comentários Contextuais à Constituição*, em que o autor se preocupa em “desvendar o sentido mais profundo da Constituição pela captação de seu significado interno, da relação de suas partes entre si”, ou seja, em aplicar a hermenêutica contextual, analisando o aspecto histórico, a compreensão gramatical e a visão da época em que a norma nasceu, ensina, referindo-se às normas relativas às pessoas com deficiência:

Não são normas programáticas. São normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, isso não significa que uma lei estatuinte sobre a concreção desses direitos na vida prática seja desnecessária. Não o é [...] E, para conferir meios eficazes ao gozo desses direitos, as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, que podem ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia ou associação constituída há mais de um ano que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Enfim, as normas constitucionais e legais oferecem amparo suficiente às pessoas portadoras de deficiência, bastando que sejam efetivadas na prática (São Paulo: Malheiros Editores, 2005, págs. 859-860.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Com o objetivo de tornar efetivos os direitos das pessoas com deficiência, foi elaborada vasta legislação na área federal.

A Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o *apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*, estabelece:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado [...]

A Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas*

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 666 / 2011
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências, determina:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;*
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;*

.....

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

.....

*Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de **edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo** deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

.....

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;(grifamos)

.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação (grifamos).

O Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000, prevê:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

.....

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

.....

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (grifamos).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186/08, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, determina:

Artigo 9
Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural [...]

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;*
- b) assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;***

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 – Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br



Art. 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:*

- a) ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;*
- b) ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e*
- c) ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.*

Com respeito à legislação distrital sobre o tema, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no capítulo referente a portadores de necessidades especiais, encontramos os seguintes dispositivos:

Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 274. O Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal.

A Lei distrital nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que *institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências*, prevê:

Art. 4º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, às pessoas portadoras de necessidades especiais, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações públicas, à seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifamos)

Art. 5º O Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nortear-se-á pelos seguintes princípios:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



I – desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de maneira a assegurar a plena integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no contexto socioeconômico e cultural;

II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das demais normas, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico;
(grifamos)

.....

Art. 6º É objetivo do Estatuto do Portador de Necessidades Especiais assegurar:

I – o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços públicos ou privados de que necessite, oferecidos à comunidade;

II – a integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte e assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto, lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas, à inclusão social e à otimização da prestação dos serviços públicos; (grifamos)

Art. 55. A construção, a ampliação e a reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida (grifamos).

.....

Art. 56. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de necessidades especiais de natureza auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70-094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 666 / 2011
FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 57. *Os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.*

O objetivo da proposição é justamente garantir o cumprimento de um dispositivo constitucional, repetido na LODF e no Estatuto do Portador de Deficiência, que prevê, em termos prioritários, a implementação de políticas que proporcionem aos portadores de deficiência as condições necessárias para que possam usufruir dos espaços destinados a uso público disponíveis, possibilitando a integração deles na comunidade, diminuindo as barreiras existentes para esses cidadãos. Atente-se que o estatuto menciona equipamentos de lazer, públicos e privados, de onde se depreende que os promotores de eventos particulares são também obrigados ao cumprimento dos mencionados dispositivos legais.

Com vistas a aprimorar o texto apresentado, oferecemos três emendas que retiram algumas incorreções encontradas no projeto e propõem uma redação com maior clareza e precisão dos termos utilizados.

Na Emenda nº 1, alteramos a denominação *pessoa portadora de necessidades especiais* para *pessoa com deficiência* na ementa e, consequentemente, no corpo da lei, porque é o termo empregado atualmente, inclusive em convenções internacionais e o termo mais aceito pelos movimentos vinculados às pessoas com deficiência, embora a legislação já existente, como vimos, utilize *pessoas portadoras de deficiência* e *pessoas portadoras de necessidades especiais*, para se referir a elas. Em legislação mais recente, principalmente da área federal, como o Decreto nº 6.215/2007, observamos, pela ementa, que o termo utilizado é *pessoa com deficiência*:

Estabelece o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com vistas à implementação de ações de inclusão das pessoas com deficiência, por parte da União Federal, em regime de cooperação com Municípios, Estados e Distrito Federal, institui o Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência-CGPD, e dá outras providências.

Assim também ocorre com o Decreto Legislativo nº 186/2008, da área federal:

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 – Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 666 / 2011
FOLHA 18 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Segundo estudiosos sobre a terminologia empregada na matéria:

Os movimentos mundiais de pessoas com deficiência, incluindo os do Brasil, estão debatendo o nome pelo qual elas desejam ser chamadas. Mundialmente, já fecharam a questão: querem ser chamadas de "pessoas com deficiência" em todos os idiomas. E esse termo faz parte do texto da Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 2004.

A tendência é no sentido de parar de dizer ou escrever a palavra "portadora" (como substantivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo "portar" como o substantivo ou o adjetivo "portadora" não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena.

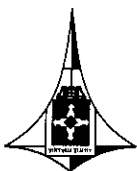
Uma pessoa só porta algo que ela possa não portar, deliberada ou casualmente. [...] Não se pode fazer isto com uma deficiência, é claro. (Sasaki, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. in <http://www.mp.pe.gov.br>)

Incluimos, na ementa e no corpo da lei, as *pessoas com mobilidade reduzida*, que têm sido também beneficiadas nas atuais leis relativas à acessibilidade.

A Emenda nº 2, além de promover correções no texto e revesti-lo de maior clareza, busca incluir a exigência de se seguir, na construção das rampas, as normas da ABNT. As adaptações para o acesso físico devem estar de acordo com a NBR 9.050/2004, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, que fixa os padrões e critérios necessários para propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos.

Adicionamos também a exigência de que a plataforma seja identificada com o *símbolo internacional de acesso*, como exige a Lei nº 7.405/85, que *torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências*:

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 – Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Internacional de Acesso, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

.....

Art. 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

.....

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

.....

Art. 5º O Símbolo Internacional de Acesso deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

A Emenda nº 3 destina-se a utilizar o conceito empregado na legislação federal para definir pessoas com deficiência. Optamos por utilizar a definição do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Para o termo *pessoa com mobilidade reduzida*, utilizamos a definição apresentada no art. 8º do Decreto nº 5.296/2004:

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Utilizamos as definições da área federal porque a legislação local remete às definições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal e, entre a publicação dessas legislações até os dias de hoje, as discussões em torno das definições e terminologias empregadas na matéria têm sido constantemente alteradas. Optamos por utilizar as mais recentes e analisamos também publicações de universidades, entidades representativas de pessoas com deficiência e autores que se dedicam a estudar o assunto.

Do exposto, concluímos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 666/11, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos das emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator